



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -  
www.tjpr.jus.br

## DECISÃO

**SEI N. 0041312-21.2016.8.16.6000**

1. Avoquei.

2. Cuida-se de expediente no qual analisado o afastamento das funções notariais pelo Sr. **Juraci Ferraz de Oliveira**, agente delegado titular do Serviço Distrital de Bom Progresso da Comarca de Arapongas, para fins de exercício de cargo público comissionado, com pronunciamento favorável à pretensão por parte da Corregedoria da Justiça e encaminhamento da questão ao Dr. Juiz de Diretor do Fórum de Arapongas, para lavratura de portaria, em decisão datada de 16.8.2016 (evento 1111027).

2.2. Na decisão, levou-se em conta, equivocadamente, a ressalva prevista no §2º do art. 25 da Lei Federal n. 8.935/1994 - LNR, para permitir o afastamento da função delegada para o exercício de cargo público (em comissão), razão pela qual deve ser revista.

3. Com efeito, dispõe o art. 25 da LNR:

*Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.*

*§ 1º (Vetado).*

*§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.*

Como visto, o exercício de função pública delegada é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

Deste modo, não há possibilidade de conciliação entre a atividade profissional do notário e do registrador e aquelas enumeradas no art. 25 da Lei n. 8.935/94, entre as quais destaca-se o de cargo público comissionado, que, no caso, está sendo ilegalmente exercido pelo Sr. Juraci.

Afinal, o mero afastamento das funções não legitima o seu exercício, tampouco remove o óbice previsto em lei para quem é agente delegado.

De tudo isso, conclui-se que subsiste a incompatibilidade do exercício de cargo público, ainda que comissionado, por titular de serventia notarial ou registral, ainda que suspenso o exercício de referida função pública, por licença ou afastamento.

Nesse sentido, aliás, já se posicionou a 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n. 694.095-4, de relatoria da Desembargadora **Maria Aparecida Blanco de Lima**, em 19.10.2010, assim ementado:

**MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DELEGADO DO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE IPIRANGA AFASTADO INTERINAMENTE DE SUAS FUNÇÕES PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO JUNTO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DECISÃO, NOS AUTOS DE REPRESENTAÇÃO QUE FACULTOU AO IMPETRANTE**

**PROVIDENCIAR A EXONERAÇÃO EM RELAÇÃO AO CARGO COMISSIONADO E RETORNAR ÀS FUNÇÕES REGISTRAIS OU APRESENTAR A RENÚNCIA DA DELEGAÇÃO ANTE A INCOMPATIBILIDADE DA CUMULAÇÃO. O JUÍZO DIRETOR DO FORO EXTRAJUDICIAL, SEGUNDO DETERMINA O CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA É COMPETENTE PARA APRECIAR O PEDIDO DE AFASTAMENTO DE AGENTE NOTARIAL E DE REGISTROS. IN CASU, A DETERMINAÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FOI PARA QUE O REFERIDO JUÍZO DESSE ATENDIMENTO AO CITADO CÓDIGO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE REPRESENTAÇÃO QUE FEZ MENÇÃO AO § 1º DO ARTIGO 25 DA LEI N.º 8.935/1994 AFASTADA. O PRÓPRIO CAPUT DO DISPOSITIVO LEGAL MENCIONADO APONTA O IMPEDIMENTO DE ACUMULAÇÃO DA FUNÇÃO DE AGENTE DELEGADO COM CARGO COMISSIONADO JUNTO AO PODER PÚBLICO. DEMAIS ARGUMENTOS QUE DISPENSAM A APRECIÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA, VEZ QUE REFERIDO IMPEDIMENTO É SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO ATACADA.”**

Essa linha reflete, inclusive, o entendimento esposado pelo Conselho Nacional de Justiça, ao julgar procedente a reclamação objeto do PCA n. 188, em caso análogo paranaense, em decisão datada de 8.5.2007, de relatoria da Conselheira **Rute Lies Scholte Carvalho**.

4. Assim, porque a acumulação de função delegada com cargo público se mostra contrária à lei (LNR, art. 25), no exercício da autotutela que é conferida à Administração Pública (STF, súmula 473), **declaro nula a decisão objeto do evento 1111027**, que autorizou ao Sr. Juraci Ferraz de Oliveira se afastar da função delegada para exercer cargo público comissionado.

4.1. Por consequência, **determino** ao MM. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Arapongas que, no prazo de 5 dias, adote as medidas necessárias à revogação da Portaria n. 01/2017, que formalizou o afastamento do agente e designou responsável pelo Serviço Distrital de Bom Progresso, e à intimação pessoal do referido agente delegado, para que retorne imediatamente à função ou renuncie à delegação, de tudo comunicando esta Corregedoria da Justiça.

5. Publique-se.

6. Intime-se o Sr. Juraci Ferraz de Oliveira, por via que comporte comprovação.

7. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Arapongas, dando ciência desta decisão e das determinações supra (item 2.1), com a máxima urgência, via mensageiro e indicação de prioridade.

7.1. Cópia do presente servirá como ofício.

8. Dê-se ciência ao MM. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial de Arapongas.

9. À Diretoria para cumprimento.

Curitiba, 17 de novembro de 2017.

**Des. MÁRIO HELTON JORGE**

Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 17/11/2017, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2453389** e o código CRC **016DDC69**.